

DL n.º 269/98, de 01 de Setembro (versão actualizada)

## **PROCEDIMENTOS P/CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE CONTRATOS. INJUNÇÃO.**

Contém as seguintes alterações:

- Rectif. n.º 16-A/98, de 30 de Setembro
- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro
- DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro
- DL n.º 38/2003, de 08 de Março
- DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro
- Rectif. n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro
- DL n.º 107/2005, de 01 de Julho
- Rectif. n.º 63/2005, de 19 de Agosto
- Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
- DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro
- DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro

### **SUMÁRIO**

**Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância**

---

A instauração de acções de baixa densidade que tem crescentemente ocupado os tribunais, erigidos em órgãos para reconhecimento e cobrança de dívidas por parte dos grandes utilizadores, está a causar efeitos perversos, que é inadiável contrariar. Na verdade, colocados, na prática, ao serviço de empresas que negociam com milhares de consumidores, os tribunais correm o risco de se converter, sobretudo nos grandes meios urbanos, em órgãos que são meras extensões dessas empresas, com o que se postergam decisões, em tempo útil, que interessam aos cidadãos, fonte legitimadora do seu poder soberano. Acresce, como já alguém observou, que, a par de um aumento explosivo da litigiosidade, esta se torna repetitiva, rotineira, indutora da 'funcionalização' dos magistrados, que gastam o seu tempo e as suas aptidões técnicas na prolação mecânica de despachos e de sentenças.

É impossível uma melhoria do sistema sem se atacarem a montante as causas que o asfixiam, de que se destaca a concessão indiscriminada de crédito, sem averiguação da solvabilidade daqueles a quem é concedido.

Não podendo limitar-se o direito de acção, importa que se encarem vias de desjudicialização consensual de certo tipo de litígios, máxime do que acima se apontou. Com efeito, a solução não é a de um quotidiano aumento de tribunais, de magistrados, de oficiais de justiça, na certeza de que sempre ficariam aquém das necessidades.

É elevadíssimo o número de acções propostas para cumprimento de obrigações pecuniárias, sobretudo nos tribunais dos grandes centros urbanos.

Como ilustração, atente-se em que, apenas nos tribunais de pequena instância cível de Lisboa, deram entrada nos anos de 1995, 1996 e 1997 respectivamente 46760, 56667 e 88523 acções, quase todas com o referido objecto.

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, previu a possibilidade da criação de processos com tramitação própria no âmbito da competência daqueles

tribunais.

É oportuno concretizar esse propósito, mas generalizando-o ao conjunto dos tribunais judiciais, pelo que se avança, no domínio do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos que não excedam o valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância, com medida legislativa que, baseada no modelo da acção sumaríssima, o simplifica, aliás em consonância com a normal simplicidade desse tipo de acções, em que é frequente a não oposição do demandado.

Paralelamente, a injunção, instituída pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, no intuito de permitir ao credor de obrigação pecuniária a obtenção, 'de forma célere e simplificada', de um título executivo, no mesmo triénio mereceu uma aceitação inexpressiva, que se cifra, em todo o País, em cerca de 2500 providências por ano.

À margem da sensibilização dos grandes utilizadores para o preocupante fenómeno que se verifica, e que está a contar com a sua adesão, deu-se um passo relevante com o Decreto-Lei n.º 114/98, de 4 de Maio, que alterou o artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, permitindo retirar dos tribunais a tarefa de meras entidades certificadoras de incobrabilidade de dívidas de montante já significativo, apenas para que os credores pudessem conseguir a dedução do IVA.

Procura-se agora incentivar o recurso à injunção, em especial pelas possibilidades abertas pelas modernas tecnologias ao seu tratamento informatizado e pela remoção de obstáculos de natureza processual que a doutrina opôs ao Decreto-Lei n.º 404/93, nomeadamente no difícil, senão impraticável, enlace entre a providência e certas questões incidentais nela suscitadas, a exigirem decisão judicial, caso em que a injunção passará a seguir como acção.

Ao mesmo tempo que se eleva até à alçada dos tribunais de 1.ª instância o valor do procedimento de injunção, diminuem-se sensivelmente os montantes da taxa de justiça a pagar pelo requerente, não obstante o período já decorrido sobre a sua fixação, em Janeiro de 1994.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Diploma preambular

#### **Artigo 1.º**

##### **Procedimentos especiais**

É aprovado o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 15 000, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Rectif. n.º 16-A/98, de 30 de Setembro
- DL n.º 107/2005, de 01 de Julho
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro
- 2ª versão: Rectif. n.º 16-A/98, de 30 de Setembro
- 3ª versão: DL n.º 107/2005, de 01 de Julho

#### **Artigo 2.º**

##### **Fixação de domicílio das partes**

1 - Nos contratos reduzidos a escrito que sejam susceptíveis de desencadear os procedimentos a que se refere o artigo anterior podem as partes convencionar o local onde se consideram domiciliadas, para efeito de realização da citação ou da notificação, em caso de litígio.

2 - A alteração do domicílio convencionado nos termos do número anterior está sujeita,

com as necessárias adaptações, ao regime de oponibilidade do n.º 2 do artigo 237.º-A do Código de Processo Civil.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro
- DL n.º 38/2003, de 08 de Março

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro
- 2ª versão: DL n.º 383/99, de 23 de Setembro

### **Artigo 3.º**

#### **Recusa de assinatura do aviso ou de recebimento da carta**

Se o citando ou o notificando recusarem a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver, considerando-se efectuada a citação ou a notificação pessoal face à certificação da ocorrência.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro

### **Artigo 4.º**

#### **Contagem de prazos**

À contagem dos prazos constantes das disposições do regime aprovado pelo presente diploma são aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, sem qualquer dilação.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro

### **Artigo 5.º**

#### **Alteração ao Código de Processo Civil**

O artigo 222.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 222.º

[...]

Na distribuição há as seguintes espécies:

1.ª ...

2.ª ...

3.ª Acções de processo sumaríssimo e acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos;

4.ª ...

5.ª ...

6.ª ...

7.ª Execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, e provenientes de procedimento de injunção;

8.ª Inventários;

9.ª Processos especiais de recuperação de empresa e de falência;

10.ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações e quaisquer outros papéis não classificados.»

Consultar o [Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro \(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro

#### **Artigo 6.º**

##### **Pagamento de taxa de justiça**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro

- DL n.º 107/2005, de 01 de Julho

- DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro

- 2ª versão: DL n.º 383/99, de 23 de Setembro

- 3ª versão: DL n.º 107/2005, de 01 de Julho

#### **Artigo 7.º**

##### **Revogação**

São revogados o Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, e a Portaria n.º 4/94, de 3 de Janeiro.

*Aditado pelo seguinte diploma:* [Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro](#)

#### **Artigo 8.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês posterior ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso - José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Agosto de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

*Aditado pelo seguinte diploma:* [Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro](#)

#### **ANEXO**

##### **REGIME DOS PROCEDIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DIPLOMA PREAMBULAR**

## CAPÍTULO I

### Acção declarativa

#### Artigo 1.º

##### Petição e contestação

- 1 - Na petição, o autor exporá sucintamente a sua pretensão e os respectivos fundamentos, devendo mencionar se o local indicado para citação do réu é o de domicílio convenicionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular.
- 2 - O réu é citado para contestar no prazo de 15 dias, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.
- 3 - A petição e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do Código de Processo Civil.
- 4 - O duplicado da contestação será remetido ao autor simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento.

#### Artigo 1.º-A

##### Convenção de domicílio

Nos casos de domicílio convenicionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a citação efectua-se nos termos dos n.os 3 a 5 do artigo 237.º-A do Código de Processo Civil, com o efeito disposto no n.º 2 do artigo 238.º do mesmo Código.

#### Artigo 2.º

##### Falta de contestação

Se o réu, citado pessoalmente, não contestar, o juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir força executiva à petição, a não ser que ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

#### Artigo 3.º

##### Termos posteriores aos articulados

- 1 - Se a acção tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma excepção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.
- 2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.
- 3 - Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência.
- 4 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos.
- 5 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, não pode a parte produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos que se propõe provar, não se contando as que tenham declarado nada saber.

#### Artigo 4.º

##### Audiência de julgamento

- 1 - Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procurará conciliá-las; frustrando-se a conciliação, produzem-se as provas que ao caso couber.
- 2 - Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes e, nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, também a dos seus mandatários.
- 3 - Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, em caso de adiamento, a audiência de julgamento deve efectuar-se num dos 30 dias imediatos, não podendo haver segundo adiamento.

4 - Nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efectuada pelo juiz.

5 - Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que reputar mais conveniente e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito.

6 - Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.

7 - A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta.

#### Artigo 5.º

##### Depoimento apresentado por escrito

1 - Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções, pode o depoimento ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da acção a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocadas.

2 - O escrito a que se refere o número anterior será acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicará se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na acção.

3 - Quando o entender necessário, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença.

#### Artigo 6.º

##### Execução

(Revogado pelo DL n.º 38/2003, de 8 de Março.)

## CAPÍTULO II

### Injunção

#### Artigo 7.º

##### Noção

Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

#### Artigo 8.º

##### Secretaria judicial competente

1 - O requerimento de injunção é apresentado, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor.

2 - No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a apresentação do requerimento na secretaria deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 - Havendo mais de um secretário judicial, o requerimento é averbado segundo escala iniciada pelo secretário do 1.º juízo.

4 - Podem ser criadas secretarias judiciais ou secretarias-gerais destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção.

#### Artigo 9.º

##### Apresentação do requerimento de injunção

1 - O requerimento de injunção é apresentado, num único exemplar, na secretaria judicial.

2 - As formas de apresentação do requerimento são aprovadas por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 10.º

##### Forma e conteúdo do requerimento

1 - O modelo de requerimento de injunção é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 - No requerimento, deve o requerente:

- a) Identificar a secretaria do tribunal a que se dirige;
- b) Identificar as partes;
- c) Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, devendo mencionar se se trata de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular;
- d) Expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão;
- e) Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;
- f) Indicar a taxa de justiça paga;
- g) Indicar, quando for o caso, que se trata de transacção comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.
- h) Indicar o seu domicílio;
- i) Indicar o endereço de correio electrónico, se o requerente pretender receber comunicações ou ser notificado por este meio;
- j) Indicar se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação;
- l) Indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- m) Indicar se pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o respectivo domicílio profissional;
- n) Assinar o requerimento.

3 - Durante o procedimento de injunção não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente o pedido formulado.

4 - Se o requerente indicar endereço de correio electrónico, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 2, as comunicações e notificações pela secretaria ao requerente são efectuadas por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

5 - O requerimento pode ser subscrito por mandatário judicial, bastando para o efeito a menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

6 - A subscrição do requerimento por mandatário judicial não o exime da necessidade de preenchimento de todos os elementos relativos ao representado, nomeadamente a indicação do respectivo domicílio.

7 - O disposto na alínea n) do n.º 2 não é aplicável quando o requerimento de injunção for apresentado por meios electrónicos, assegurando o sistema informático a identificação do requerente ou mandatário que procede à apresentação do requerimento.

#### Artigo 11.º

##### Recusa do requerimento

1 - O requerimento só pode ser recusado se:

- a) Não estiver endereçado à secretaria judicial competente ou não respeitar o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente ou o lugar da notificação do devedor;
- c) Não estiver assinado, excepto nos casos previstos no n.º 7 do artigo anterior;
- d) Não estiver redigido em língua portuguesa;
- e) Não constar do modelo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;

- f) Não se mostrar paga a taxa de justiça devida;
  - g) O valor ultrapassar o referido no artigo 1.º do diploma preambular, sem que dele conste a indicação prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior;
  - h) O pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento.
- 2 - Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz ou, no caso de tribunais com mais de um juiz, para o que estiver de turno à distribuição.

#### Artigo 12.º

##### Notificação do requerimento

- 1 - No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.
- 2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.os 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.
- 3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.
- 4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo seguinte.
- 5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.
- 6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.
- 7 - Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutra local conhecido ou aguardando o regresso do requerido.
- 8 - Não se aplica o disposto nos n.os 1 e 2 se o requerente indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial.
- 9 - No caso de se frustrar a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, procede-se à notificação nos termos dos n.os 3 a 7.
- 10 - Por despacho conjunto do ministro com a tutela do serviço público de correios e do Ministro da Justiça, pode ser aprovado modelo próprio de carta registada com aviso de recepção para o efeito do n.º 1, nos casos em que o volume de serviço o justifique.

#### Artigo 12.º-A

##### Convenção de domicílio

- 1 - Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a notificação do requerimento é efectuada mediante o envio de carta simples, dirigida ao notificando e endereçada para o domicílio ou sede convencionado.
- 2 - O funcionário judicial junta ao processo duplicado da notificação enviada.



3 - O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa de correio do notificando e certifica a data e o local exacto em que a depositou, remetendo de imediato a certidão à secretaria.

4 - Não sendo possível o depósito da carta na caixa do correio do notificando, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, datando-a e remetendo-a de imediato à secretaria, excepto no caso de o depósito ser inviável em virtude das dimensões da carta, caso em que deixa um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º do Código de Processo Civil.

#### Artigo 13.º

##### Conteúdo da notificação

1 - A notificação deve conter:

- a) Os elementos referidos nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 10.º;
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem;
- c) A indicação de que, na falta de pagamento ou de oposição dentro do prazo legal, será aposta fórmula executória ao requerimento, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar acção executiva;
- d) A indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória.
- e) A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar determina a condenação em multa de valor igual a duas vezes a taxa de justiça devida na acção declarativa.

2 - As notificações efectuadas nos termos do número e dos artigos anteriores interrompem a prescrição nos termos do disposto no artigo 323.º do Código Civil.

#### Artigo 13.º-A

##### Frustração da notificação

No caso de se frustrar a notificação do requerido e o requerente não tiver indicado que pretende que os autos sejam apresentados à distribuição, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º, a secretaria devolve ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção.

#### Artigo 14.º

##### Aposição da fórmula executória

- 1 - Se, depois de notificado, o requerido não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: 'Este documento tem força executiva.'
- 2 - O despacho de aposição da fórmula executória é datado, rubricado e selado ou, em alternativa, autenticado com recurso a assinatura electrónica avançada.
- 3 - O secretário só pode recusar a aposição da fórmula executória quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento.
- 4 - Do acto de recusa cabe reclamação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º
- 5 - Aposta a fórmula executória, a secretaria disponibiliza ao requerente, preferencialmente por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, o requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória.

#### Artigo 15.º

##### Oposição

À oposição é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º

## Artigo 15.º-A

### Desistência do pedido

1 - Até à dedução de oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição, o requerente pode desistir do procedimento.

2 - No caso de desistência do pedido, a secretaria devolve ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção e notifica o requerido daquele facto, se este já tiver sido notificado do requerimento de injunção.'

## Artigo 16.º

### Distribuição

1 - Deduzida oposição ou frustrada a notificação do requerido, no caso em que o requerente tenha indicado que pretende que o processo seja apresentado à distribuição, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º, o secretário apresenta os autos à distribuição que imediatamente se seguir.

2 - Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 14.º, os autos são também imediatamente apresentados à distribuição sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial.

## Artigo 17.º

### Termos posteriores à distribuição

1 - Após a distribuição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, segue-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 4.º

2 - Tratando-se de caso em que se tenha frustrado a notificação do requerido, os autos só são conclusos ao juiz depois de efectuada a citação do réu para contestar, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

3 - Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar as peças processuais.

4 - Se os autos forem apresentados à distribuição em virtude de dedução de oposição cuja falta de fundamento o réu não devesse ignorar, é este condenado, na sentença referida no n.º 7 do artigo 4.º, em multa de montante igual a duas vezes o valor da taxa de justiça devida na acção declarativa.

## Artigo 18.º

### Valor processual

O valor processual da injunção e da acção declarativa que se lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento.

## Artigo 19.º

### Entrega do requerimento de injunção

1 - A entrega do requerimento de injunção por advogado ou solicitador é efectuada apenas por via electrónica.

2 - O requerente que, sendo representado por advogado ou solicitador, não cumprir o disposto no número anterior fica sujeito ao pagamento imediato de uma multa no valor de metade de unidade de conta, salvo alegação e prova de justo impedimento, nos termos previstos no artigo 146.º do Código de Processo Civil.

## Artigo 20.º

### Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, é desentranhada a respectiva peça processual.

## Artigo 21.º

## Execução fundada em injunção

1 - A execução fundada em requerimento de injunção segue, com as necessárias adaptações, a forma de processo comum.

2 - A execução tem como limites as importâncias a que se refere a alínea d) do artigo 13.º

3 - Revertem, em partes iguais, para o exequente e para o Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., os juros que acrescem aos juros de mora.

## Artigo 22.º

Forma de entrega do requerimento e modelo de carta registada

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho)

### *Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Rectif. n.º 16-A/98, de 30 de Setembro
- DL n.º 383/99, de 23 de Setembro
- DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro
- DL n.º 38/2003, de 08 de Março
- DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro
- Rectif. n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro
- DL n.º 107/2005, de 01 de Julho
- Rectif. n.º 63/2005, de 19 de Agosto
- Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril
- DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
- DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro
- DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro

### *Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 269/98, de 01 de Setembro
- 2ª versão: Rectif. n.º 16-A/98, de 30 de Setembro
- 3ª versão: DL n.º 383/99, de 23 de Setembro
- 4ª versão: DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto
- 5ª versão: DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- 6ª versão: DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro
- 7ª versão: DL n.º 38/2003, de 08 de Março
- 8ª versão: DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro
- 9ª versão: Rectif. n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro
- 10ª versão: DL n.º 107/2005, de 01 de Julho
- 11ª versão: Rectif. n.º 63/2005, de 19 de Agosto
- 12ª versão: Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril
- 13ª versão: DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto
- 14ª versão: Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
- 15ª versão: DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro